



PROCESSO N.º 927/12

PROTOCOLO N.º 11.170.261-6

PARECER CEE/CEB N.º 519/12

APROVADO EM 03/07/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL PADRE BOLES LAU LIANA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: Balsa Nova

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental - Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, realizado no período de 08/02/10 a 06/07/11.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 866/12-SEED/SUED, de 15/05/12, às fls. 43, encaminha o protocolado em referência por intermédio do qual a direção da Escola Municipal Padre Boleslau Liana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Balsa Nova, solicita a convalidação de estudos dos alunos do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade EJA, que cursaram no período de 08/02/10 a 06/07/11, mas em descumprimento à carga horária determinada na Deliberação n.º 05/10-CEE/PR.

Pela Resolução Secretarial n.º 742/12, de 30/01/12, com base no Parecer n.º 360/11-DEB/CEJA/SEED, a Escola Municipal Padre Boleslau Liana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Balsa Nova, obteve a renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir do início do 2º semestre do ano de 2010.

O NRE – AM Sul, em 30/03/12, às fls. 39, encaminha o protocolado à CDE/SEED e salienta que o Setor de EJA do NRE orientou a Secretaria Municipal de Educação e à direção do estabelecimento de ensino em questão sobre a necessidade de complementação.

Assim, informam que ficou constatado que os fatos relatados no protocolado em tela ocorreram no período de transição da forma de Organização Curricular Antiga para a Nova Organização e da conversão do Sistema para o SERE WEB e da troca de funcionário que atuava na coordenação da EJA no município de Balsa Nova, conseqüentemente, gerou tais equívocos.



PROCESSO N.º 927/12

A CDE/SEED, em 17/04/12, às fls. 41, informa que:

- o Relatório Final que se encontra nesta CDE e que será encaminhado ao setor de microfilmagem quando da conclusão do presente protocolado é o que consta às fls. 40 (frente e verso). Este Relatório foi anexado por solicitação desta CDE com as correções devidas, pois já constava às fls. 06 de forma incompleta;
- [...]

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar dos alunos relacionados no Relatório Final, às fls. 40, do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade EJA, realizado na Escola Municipal Padre Boleslau Liana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município Balsa Nova.

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares, haja vista que ocorreu no período de 08/02/10 a 06/07/11, porém, com carga horária inferior ao determinado na Deliberação n.º 05/10-CEE/PR.

II - VOTO DA RELATORA

Assim sendo, esta Relatora é favorável à convalidação dos atos escolares, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 40, do Ensino Fundamental – Fase I, período de realização de 08/02/10 a 06/07/11, da Escola Municipal Padre Boleslau Liana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Balsa Nova.

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no histórico escolar dos alunos e cópia deste incluído na pasta individual dos mesmos.

Ademais, aplique-se à instituição de ensino, Escola Municipal Padre Boleslau Liana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Balsa Nova e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida na alínea “a”, inciso I, art. 65, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que aduz:

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 927/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Curitiba, 03 de julho de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE